

Cessionário de crédito pode executar sentença da qual não foi parte

A legitimidade para a execução de sentença sobre o pagamento de diferenças relacionadas à devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica pela Eletrobras será sempre do titular atual do crédito, ainda que ele não tenha participado da ação de conhecimento.

Divulgação



Sentença sobre devolução do compulsório pode ser executada por titular do crédito
Divulgação

Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ajuizado por um particular para permitir que ele execute uma sentença cujo provimento favorece a empresa que era a proprietária original dos créditos com a Eletrobras.

O caso trata do empréstimo compulsório criado para gerar recursos ao governo para a ampliação do setor elétrico, que vigeu no país até 1993. A contribuição era cobrada na conta de luz dos clientes com consumo superior a dois mil quilowatts/hora (kWh) por mês.

Quem emprestou compulsoriamente à estatal passou a portar créditos, os quais, por sua vez, [podem ser cedidos](#). Foi o que ocorreu no caso concreto, em que a Paraquímica S/A Indústria e Comércio cedeu seus créditos a um particular em maio de 1996.

Apesar disso, a Paraquímica ajuizou ação em 2003 para discutir a cobrança das diferenças de juros e correção monetária do valores devolvidos, como se se tratassem de valores independentes do montante principal.

Apesar de ser parte ilegítima, a empresa obteve sentença favorável. E quando o particular tentou executar esse mesmo título judicial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que isso não seria possível.

Para o TRF-4, o cessionário (aquele que recebe o crédito cedido) não é parte legítima porque não participou da fase de conhecimento e tampouco adquiriu da parte autora o direito resultante do título executivo.

Segundo o particular, o acórdão ofendeu o artigo 778, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. A norma prevê que o credor cessionário pode promover a execução forçada quando o direito

resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos.

Rafael Luz



"Crédito cedido e crédito em execução são um só", disse o ministro Mauro Campbell
Rafael Luz

Pode executar

Relator no STJ, o ministro Mauro Campbell observou que, no caso dos créditos da Eletrobras, a sentença não criou uma obrigação nova, mas apenas deu a uma relação jurídica de crédito preexistente a eficácia de título executivo.

Assim, se a Eletrobras não usou a ilegitimidade da Paraquímica S/A Indústria como matéria de defesa na ação judicial, o crédito cedido pode ser executado. O particular, independentemente de ter figurado no processo de conhecimento, beneficia-se disso e pode promover a execução.

"Para efeito de cumprimento de sentença referente às diferenças relacionadas à devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não importa a data da cessão dos créditos em comparação com a data da formação do título executivo judicial", disse o ministro Mauro Campbell.

"Havendo notificação da cessão à Eletrobras, a legitimidade para a execução/cumprimento de sentença será sempre do cessionário (titular atual do crédito), mesmo que apenas o cedente tenha figurado no processo de conhecimento, pois o crédito cedido e o crédito em execução são um só e mesmo crédito".

Dois títulos, um crédito

Na opinião do relator, cindir o título judicial referente apenas às diferenças de juros e correção monetária do valores devolvidos, deixando em separado o crédito objeto do contrato de cessão, acabaria por prejudicar a Eletrobras.

Nada impediria que o particular ajuizasse uma ação para cobrar os créditos cedidos, abrindo as portas para a estatal ter contra si dois títulos executivos decorrentes do mesmo crédito.

"A situação, por legitimar o pagamento em duplicidade, é evidentemente absurda. O correto é que a Eletrobras tenha o controle das cessões de que foi notificada e apresente esses documentos em juízo para se proteger das ações e execuções em duplicidade, não cabendo ao Poder Judiciário suprir eventual falta ou desorganização sua".



Clique [aqui](#) para ler o acórdão
REsp 1.772.477

Meta Fields